



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901542/2014-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.506 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente BRASLIMP SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, por representar, se admitida, indevida supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.506 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.901542/2014-07

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 11-59.017 - 4ª Turma da DRJ/REC, de 31 de janeiro de 2018.

A contribuinte transmitiu PER/DCOMP, com base em crédito decorrente de pagamento indevido de CSLL (código de receita 6012), referente ao 4º trimestre de 2013, no montante de R\$ 96.621,81.

O Despacho Decisório **não homologou** a compensação dos débitos declarados, por ter sido identificado que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para a extinção de outros débitos da contribuinte, de modo que o crédito era inexistente.

A DRJ analisou as razões apresentadas pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e não confirmou a alegação de erro no preenchimento da DCTF original. Diante disso foi mantida a decisão proferida no Despacho Decisório.

O Acórdão foi apresentado sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2724, de 27/09/2017.

Cientificado dessa decisão, via postal, em 15/02/2018, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 14/03/2018.

Em sua defesa, a interessada presta os seguintes esclarecimentos:

- concorda que não existe nem o direito creditório pleiteado, nem os débitos declarados:
Concordamos que não existe direito ao crédito solicitado, assim como não existe o débito informado a compensar.]
- alega que se trata de um equívoco do escritório de contabilidade, que teria replicado a situação de outro cliente, o que gerou a confusão;
- aponta que os julgadores, induzidos pela falha no preenchimento do PER/DCOMP, não verificaram que não foi apurado débito de IRPJ (código de receita 3373) no 4º trimestre de 2013 no valor de R\$ 95.689,54, nem que informações sobre tal débito não foram declarados em DCTF (original e retificadora). Reproduzo trecho do recurso:

Os julgadores se esmeraram na apuração de inexistência do valor do crédito, listaram pagamentos dos DARFs, etc e não observaram na DCTF da empresa que não existe, nem na declaração original, e, nem na declaração retificadora a informação de débito declarado de IRPJ código 3373 referente ao quarto trimestre de 2013 no valor de R\$95.689,54.

Mesmo os julgadores sendo induzidos ao erro pela falha do preenchimento, se o esmero e critério de análise fossem iguais para negar o crédito, facilmente evidenciariam que não existe o débito, nem tampouco abusariam do poder de tributar utilizando uma informação errada em um formulário para fazer um lançamento de crédito tributário de ofício indevido e inconstitucional.

Ao final, requer:

Á vista de todo exposto, demonstra a insubsistência e improcedência do acórdão em epígrafe, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, assim como a extinção do processo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.506 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.901542/2014-07

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 15/02/2018 do Acórdão n.º 11-59.017 - 4ª Turma da DRJ/REC, de 31 de janeiro de 2018, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 14/03/2018, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pela representante legal da empresa, em conformidade com os documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso, direito creditório, decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de receita 6012), apurado no 4º trimestre de 2013, está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Ainda analisando a possibilidade de se conhecer da contestação, importa destacar que, nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

No caso dos autos, verifica-se que, em sua manifestação de inconformidade, a interessada alega que restaria direito creditório decorrente do pagamento de CSLL disponível para homologar a compensação declarada no PER/DCOMP, tendo em vista que teria cometido erro ao informar em sua DCTF original o valor do débito de CSLL (código de receita 6012), que foi quitado por meio do pagamento que deu origem ao crédito pleiteado.

I - OS FATOS A empresa realizou de forma incorreta o preenchimento e envio da declaração da DCTF do mês 12/2013 relacionando o DARF pago em 29/11/2013 valor RS 96.621,81 código de receita 6012, período de apuração 31/12/2013, data de vencimento 31/01/2014, o que ocasionou o entendimento de que o DARF foi totalmente utilizado para quitação de débitos. Providenciamos a retificação da referida DCTF de forma a corrigir a informação do valor do débito da empresa e ser possível a Receita Federal do Brasil reconhecer o crédito solicitado na citada Perd/Comp.

II - O DIREITO E MÉRITO Somente diante da negativa da não homologação é que foi providenciada a retificação da declaração DCTF para que fosse reconhecido pela Receita Federal do Brasil o direito de crédito para a impugnante.

Está claramente evidenciado que o crédito existe e que foi erro de informação na declaração DCTF_B do mês 12/2013 para que a RFB homologasse a declaração Per/Dcomp em questão.

A DRJ Recife analisou as razões apresentadas pela interessada e não confirmou o direito creditório declarado, deixando claro que para comprovar o erro de preenchimento na DCTF, seria necessário trazer provas do alegado erro, como sua escrituração contábil e fiscal, conforme transcrição a seguir:

14. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro seria necessário que o contribuinte trouxesse aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o montante correto do tributo informado na DCTF retificadora está em conformidade com a escrituração. Acontece que o contribuinte não juntou qualquer documento comprobatório.

No Recurso Voluntário, a contribuinte inova em sua alegação ao concordar que não existe nem o direito creditório pleiteado, nem os débitos declarados. Esclarece que teria havido um equívoco do escritório de contabilidade que teria replicado a situação de outro cliente, o que gerou a confusão.

Defende que, induzidos pela falha no preenchimento do PER/DCOMP, os julgadores da DRJ não verificaram que não foi apurado no 4º trimestre de 2013 o débito de IRPJ (código de receita 3373; no valor de R\$ 95.689,54), que se pretendia quitar por compensação, nem que as informações sobre tal débito não foram declarados em DCTF (original e retificadora). Reproduzo trecho do recurso:

Os julgadores se esmeraram na apuração de inexistência do valor do crédito, listaram pagamentos dos DARFs, etc e não observaram na DCTF da empresa que não existe, nem na declaração original, e, nem na declaração retificadora a informação de debito declarado de IRPJ código 3373 referente ao quarto trimestre de 2013 no valor de R\$95.689,54.

Mesmo os julgadores sendo induzidos ao erro pela falha do preenchimento, se o esmero e critério de análise fossem iguais para negar o crédito, facilmente evidenciariam que não existe o debito, nem tampouco abusariam do poder de tributar utilizando uma informação errada em um formulário para fazer um lançamento de crédito tributário de ofício indevido e inconstitucional.

Verifica-se, portanto, que na manifestação de inconformidade a contribuinte defendeu a existência do direito creditório, enquanto que no recurso voluntário concorda que o crédito não existe, esclarece que teria havido um equívoco do escritório de contabilidade ao enviar a DCOMP e defende que os débitos que se pretendia compensar não teriam sido apurados.

Logo, no presente caso, a comparação entre as razões de defesa trazidas na impugnação e as alegações do recurso permite a constatação de que a matéria contida neste último apelo não foi abordada naquela primeira peça.

Portanto, ficou caracterizada a inovação da matéria apresentada em sede de recurso voluntário, o que impede a sua apreciação neste momento processual, por preclusão consumativa.

Podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública, o que não ficou configurado nos presentes autos.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **não conhecer** do Recurso de Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO